



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5ª Comissão Disciplinar

Processo Nº. 163/2018

Denunciados: Clube Atlético Paranaense

Auditor Relator: Eduardo Affonso Mello

I- Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva contra o Clube Atlético Paranaense, por infração ao art. 191, III, do CBJD, devido ao não cumprimento dos arts. 4º, III e 98, do RGC/2018

Narra a denúncia que os jogadores do denunciado entraram em campo com camisa uma camisa chamando atenção para o voto consciente sem prévia autorização da CBF. Saliente que além da negativa da CBF ao ofício do Clube requerendo permissão para a utilização da camisa, o ofício foi enviado fora do prazo mínimo do RGC/2018.

A defesa trouxe o histórico do e-mail/ofício requerendo a utilização da camisa, e afirmou que se tratou de mal entendido, uma vez que toda a comunicação foi feita através da Federação Paranaense de Futebol, e que a informação da negativa da CBF só chegou após o fim do expediente no clube. Ao ver o e-mail no dia seguinte, o dia do jogo, apenas leram a parte que a Federação Paranaense havia escrito, e esta falava em autorização, deixando de ler a parte da negativa pela CBF, considerando assim que foram induzidos a erro pela Federação.

Ressaltou, e comprovou através de impressos, que em outros casos em que o pedido foi feito fora do prazo, a CBF autorizou os requerimentos.

É o relatório.

II- Voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não vejo como prosperar a tese da defesa. O Clube não pode achar que está autorizado a promover a campanha requerida apenas por não ter recebido confirmação ou negativa da CBF através de comunicação da Federação Paranaense, ou por ter sido induzida a erro pelo conteúdo do e-mail enviado por esta. Não posso acreditar que um clube de tamanha importância cometeria um erro tão primário: o erro de não verificar por inteiro a resposta do ofício pelo setor responsável da CBF.

Da mesma forma, não podemos levar em consideração casos anteriores em que a CBF autorizou as ações de marketing mesmo com o pedido fora do caso. No documento de fls. 65 fica claro que o pedido foi aceito, mesmo fora do prazo, em CARÁTER EXCEPCIONAL. Ou seja, na oportunidade a CBF abriu uma exceção à regra, mas tal fato não perpetua como costume.

Dessa forma, não há outra decisão diferente da condenação do clube por infração ao art. 191, III do CBJD.

Para mensurar o valor da multa, devemos levar em consideração o histórico do Atlético Paranaense nessa questão específica. Recentemente, o clube restou condenado em decisão do Pleno deste Tribunal ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por realizar campanha publicitária durante o jogo sem autorização da CBF. No referido caso, o clube sequer requereu à CBF autorização para realizar a ação de marketing.

Levo em conta também caso recente, advindo do TJD do Paraná, julgado pelo Pleno do STJD em sessão que tive a honra de participar como auditor convocado. O caso em si, julgamento pela transmissão não autorizada de jogo do campeonato paranaense, não tem maior reflexo na presente decisão. Porém, há no processo um ofício do clube requerendo a instalação de câmeras no estádio, e esse pedido foi negado pela Federação Paranaense de Futebol. Por ter havido transmissão irregular da partida percebe-se que o clube desrespeitou a negativa da Federação, instalando as câmeras mesmo sem autorização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Fica claro que o clube insiste em desrespeitar as decisões de quem, por direito, regula e controla as competições, seja ela a Federação ou a CBF.

Sendo assim, levando em conta a reincidência específica do clube, e o desrespeito à instituição maior do futebol brasileiro, condeno o Clube Atlético Paranaense por infração ao art. 191, III do CBJD, c/c arts. 4º, III e 98 do RGC/2018, ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais),

IV – Dispositivo

Por todo o exposto, por unanimidade, resta o Clube Atlético Paranaense condenado por infração ao art. 191, III do CBJD, c/c arts. 4º, III e 98 do RGC/2018, ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Brasília, 07 de novembro de 2018.

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol